



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 491 ,
de 15/06/2010

Processo nº: 57.011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 870

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

Arquive-se.

Alvaro

Diretor

21/06/2010



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 870

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanchedi</i> Diretora 05/06/09	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 05/06/09	<i>CJP</i> <i>COESP</i> Parecer nº 183	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias

QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 09/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 09/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>285</u>

À <u>COESP</u> <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 16/06/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Fernando Bandi</i> Presidente 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>299</u>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u> </u>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u> </u>

--



PP 2.345/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODLO) 05/JUN/09 08:41 057011

<p>Apresentado.</p> <p>Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CJR; COSP</p> <hr/> <p>Presidente</p> <p>09/06/2009</p>

<p>APROVADO</p> <p>3</p> <hr/> <p>Presidente</p> <p>05/06/2009</p>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 870*(José Galvão Braga Campos)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-__. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho." (NR)

Art. 3º. No caso das edificações atualmente existentes, a exigência contida no dispositivo ora acrescentado ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar será atendida no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência, sob pena das seguintes sanções:

I - advertência, para cumprimento da exigência no prazo de até 10 (dez) dias;

II - vencido o prazo previsto no inciso I, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e prazo de até 10 (dez) dias para regularização;

III - multa cumulativa dobrada a cada reincidência, depois de vencido cada prazo fixado para a regularização.

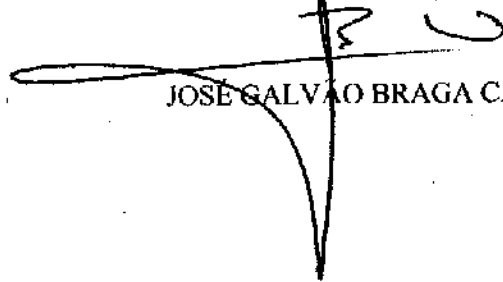


(PLC nº. 870 - fls. 2)

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/06/2009



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS



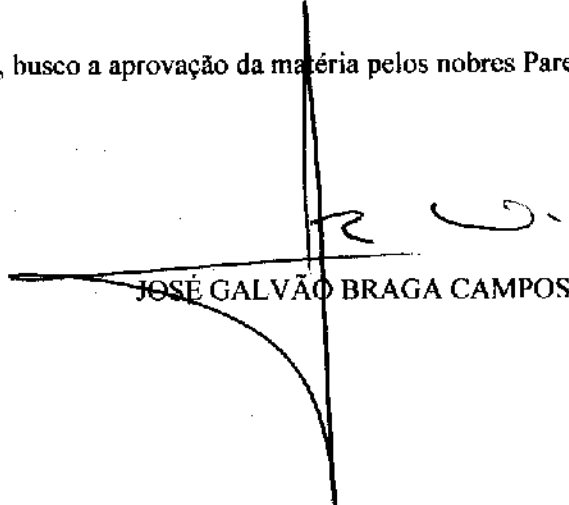
(PLC nº. 870 - fls. 3)

Justificativa

Bastante simples o objetivo desta iniciativa (e creio que até mesmo inquestionável o seu valor): exigir que em todo edifício onde haja escadas para acesso aos pavimentos seja fixada faixa antiderrapante em cada degrau.

Está claro que essa medida visa beneficiar tantas pessoas que se utilizam das escadas para se dirigir, quer a seu apartamento, quer a um consultório, ou a qualquer departamento, seja porque não se sintam bem utilizando o elevador, seja porque o pavimento a que se dirige não é tão elevado... seja porque razão for. O fato é que essas pessoas devem ter sua integridade física preservada, não correndo risco de sofrer qualquer indesejável acidente nessas escadas.

Assim, busco a aprovação da matéria pelos nobres Pares.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiá, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiá, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,

(LC 174/96 - Código de Obras e Edificações - fls. 19)

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Art. 93-A. (...)

Art. 93-B. (...)

Art. 93-C. (...)

Art. 93-D. (...)

Art. 93-E. (...)

Art. 93-F. (...)

Art. 93-G. (...)

Art. 93-H. (...)

CAPÍTULO XI

DO FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível do terreno.

Parágrafo único - Nos anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

CAPÍTULO XII

DO AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO

Artigo 96- A expedição do Auto de Conclusão de Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto

... e que a obra concluída oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 183**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 870

PROCESSO Nº 57.011

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13, I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João D'Amplão Júnior
JOÃO D'AMPLÃO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 870, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus de escadas das edificações condominiais.

PARECER Nº 285

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, VIII e art. 45 c/c art.13, I) confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 183, de fls.10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária complementar, eis que objetiva alterar o código de Obras e Edificações, para exigir faixas antiderrapantes nos degraus de todas as escadas de edificações condominiais. Portanto não vislumbramos impedimentos sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 09.06.2009.

APROVADO
16/06/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI

ALSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 57.011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 870, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

PARECER Nº 299

Com o projeto em exame objetiva-se exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas de acesso a pavimentos de edificações condominiais e, para tanto, almeja alterar o Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior segurança às pessoas que se utilizam das escadas como acesso a pavimentos das edificações em questão, prevenindo, dessa forma, possíveis acidentes.

No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2009.

APROVADO
16/06/09

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

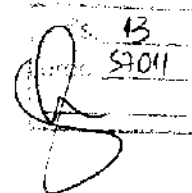
GUSTAVO MARTINELLI

ANA TONELLI

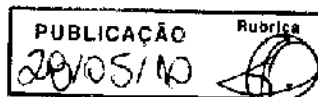
MARCELO ROBERTO GASTALDO

SÍLVIO ERMANI
Presidente

ms.



Processo nº. 57.011



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 870

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93- L . Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho.” (NR)

Art. 2º. No caso das edificações atualmente existentes, a exigência contida no dispositivo ora acrescentado ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar será atendida no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência, sob pena das seguintes sanções:

I – advertência, para cumprimento da exigência no prazo de até 10 (dez) dias;

II – vencido o prazo previsto no inciso I, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e prazo de até 10 (dez) dias para regularização;

III – multa cumulativa dobrada a cada reincidência, depois de vencido cada prazo fixado para a regularização.

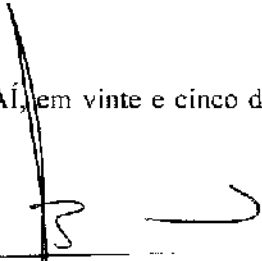


(Autógrafo PLC nº. 870 - fls. 2)

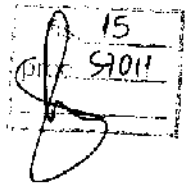
Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e dez
(25/05/2010).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.223/2010
proc. 57.011

Em 25 de maio de 2010.

Exm^o. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 870**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 870

PROCESSO Nº. 57.011

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.223/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/05/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Anton

RECEBEDOR: Christiane J.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/06/10

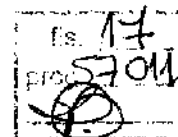
Albuquerque

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente



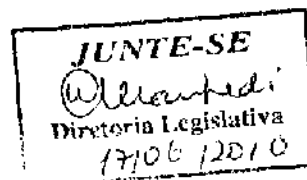
OF. GP.L. n.º 209/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CONTINÚO) 17/JUN/10 09:46 059759

Processo n.º 14.411-0/2010

Jundiá, 15 de junho 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 491 objeto do Projeto de Lei Complementar nº 870, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 491, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93- L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho." (NR)

Art. 2º. No caso das edificações atualmente existentes, a exigência contida no dispositivo ora acrescentado ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar será atendida no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência, sob pena das seguintes sanções:

- I – advertência, para cumprimento da exigência no prazo de até 10 (dez) dias;
- II – vencido o prazo previsto no inciso I, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e prazo de até 10 (dez) dias para regularização;
- III – multa cumulativa dobrada a cada reincidência, depois de vencido cada prazo fixado para a regularização.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/06/2010	fl

LEI COMPLEMENTAR N.º 491, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante nos degraus das escadas das edificações condominiais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"**Art. 93-L.** Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho." (NR)

Art. 2º. No caso das edificações atualmente existentes, a exigência contida no dispositivo ora acrescentado ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar será atendida no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência, sob pena das seguintes sanções:

I - advertência, para cumprimento da exigência no prazo de até 10 (dez) dias;

II - vencido o prazo previsto no inciso I, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e prazo de até 10 (dez) dias para regularização;

III - multa cumulativa dobrada a cada reincidência, depois de vencido cada prazo fixado para a regularização.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos